



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.549 - SP (2012/0241540-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JULIANA SAUD MAIA (PRESO)
ADVOGADO : DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. **3.** RÉ PRESA PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. **4.** APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. **5.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XI e XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. O julgamento superveniente do recurso de apelação, pela Corte de origem, torna prejudicada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Em casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que, na espécie, os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal da acusada, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer à condenada o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter a ré presa durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes.

4. Na espécie, o decreto construtivo indicou elementos reais de convicção, fazendo alusão à efetiva gravidade do delito evidenciada pela periculosidade da paciente – integrante de uma organização criminosa, voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, com alto nível de coesão e eficiência de seus membros, que atuavam há vários anos na venda de entorpecentes e comercialização ilícita de medicamentos, com ramificação nos Estados Unidos, inclusive dando sinais de que não hesitariam em usar de violência contra qualquer pessoa que se intrometesse em seus interesses –, além do evidente risco de reiteração criminosa, pois, mesmo cientes de que eram alvo de investigações em decorrência da apreensão de comprimidos de ecstasy, há alguns anos, persistiram no propósito delituoso.

5. Estando presente a necessidade concreta da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.549 - SP (2012/0241540-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Juliana Saud Maia contra decisão, da minha relatoria, na qual, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, neguei seguimento ao **habeas corpus**. Contudo, concedi a ordem de ofício para recomendar que o Tribunal de origem julgue, com brevidade, o Recurso de Apelação n. 2004.61.06.010017-0 interposto pela defesa da recorrente (fls. 1.426/1.440).

Nas razões do presente recurso, a defesa da agravante alega ofensa ao princípio da colegialidade, pois, no seu entendimento, de acordo com o que dispõe o art. 23 da Lei n. 8.038/1990 e art. 663 do Código de Processo Penal, a ordem de **habeas corpus** exige, em qualquer hipótese, julgamento pelo colegiado.

Argumenta que o julgamento do Recurso de Apelação n. 2006.61.06.00546-6, por si só, não afasta a necessidade de análise do mérito do **habeas corpus**, pois uma segunda apelação, o recurso n. 2004.61.06.010017-0, permanece pendente de decisão pelo Tribunal Regional.

Reafirma não haver fundamentos concretos para a manutenção da prisão provisória e ausência dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que a paciente em 23/12/2010 progrediu para o regime semiaberto e aguardou, de 9/6/2011 a 24/9/2012, em prisão domiciliar, o surgimento de vaga em estabelecimento compatível, tendo sido inserida no regime semiaberto no dia 2/10/2012, sem apresentar qualquer resistência.

Assegura, mais uma vez, ser possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sobretudo se o pleito for analisado à luz do binômio necessidade-adequação, conforme prescreve o art. 282 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede o provimento do presente recurso a fim de dar regular seguimento ao **habeas corpus** e a consequente concessão da ordem pleiteada na impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 259.549 - SP (2012/0241540-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, com relação à suposta violação ao princípio da colegialidade, o art. 557 do Código de Processo Civil, em sua gênese, buscava otimizar a prestação jurisdicional, pois, ainda que de forma tímida e com espectro restrito, seu desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento. Eis o inteiro teor da norma:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Tal previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei n. 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se à edição da Lei n. 9.756/1998.

Na dicção atual, o relator, além de negar seguimento a recurso ou ao **habeas corpus** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois, conforme delineado acima, este relator estava autorizado, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se a manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do **Habeas Corpus** n. 96.418/CE, transcrito no informativo 605 do Supremo Tribunal Federal:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.
[...].

Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado

(RTJ 181/1133-1134, Relator o Ministro Carlos Velloso – AI 159.892-AgR/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, v.g.).

Acerca da alegação de excesso de prazo para o julgamento do recurso de Apelação n. 2006.61.06.00546-6, levantada nas razões do **habeas corpus**, não há dúvidas que está superada com o superveniente julgamento realizado no dia 15/10/2013 pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de exemplo:

HABEAS CORPUS. CARTA DE PRESO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM ANDAMENTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Sobrevindo o julgamento do recurso pelo Tribunal de origem, fica sem objeto o writ que aponta a demora na apreciação da apelação.

[...]

(HC N. 240.687/SP, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 06/08/2012)

No que concerne aos motivos para a manutenção da prisão da paciente por ocasião da prolação da sentença, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, longamente questionados na impetração e nas razões deste recurso, em princípio nem sequer poderiam ser analisados, pois já haviam sido objeto de impugnação no **Habeas Corpus** n. 133.287, tendo a Quinta Turma denegado a ordem em julgamento realizado no dia 2/3/2010.

No entanto, em razão do superveniente julgamento do recurso da defesa mantendo a prisão cautelar da paciente (Apelação Criminal n. 2006.61.06.00546-6), fez surgir um novo título judicial, um novo ato coator praticado pelo Tribunal, passível de nova impugnação nesta Corte, por intermédio do recurso adequado. Mesmo assim, a questão foi amplamente analisada na decisão agravada, no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal.

No presente caso, segundo consta do relatório do acórdão da Apelação Criminal n. 2006.61.06.00546-6, a defesa pleiteou o direito da paciente apelar em liberdade, diante da desnecessidade da custódia cautelar. O Tribunal de origem, nesse ponto, manifestou-se nos seguintes termos:

O pedido de aguardar o julgamento do recurso em liberdade fica prejudicado com o presente julgamento da apelação

Ainda que assim não se entenda, a ré respondeu presa ao processo e, no sentido de que não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: STF, 1ª Turma, HC 92612/PI, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/03/2008, DJe 10/04/2008; STF, 1ª Turma, HC 98464/SP, Rel.Min. Carlos Britto, j. 03/11/2009, DJe 03/12/2009; STJ, 5ª Turma, HC 60073-SP, DJU 18.12.2006 p.428; STJ, 5ª Turma, HC 59732-SP, DJU 30.10.2006 p.356.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reafirmo que a condenação da paciente, mantida a prisão processual, inclusive pelo Tribunal no julgamento do apelo defensivo, retira, a meu ver, a plausibilidade da tese que busca garantir-lhe o direito de recorrer em liberdade. Havendo fundamentos para a manutenção da medida cautelar durante a instrução criminal, o recomendável é que, com a prolação do édito condenatório preservado pela Corte revisora, a paciente permaneça presa, pois inalterados os motivos que justificaram a custódia preventiva.

Saliento que não estou aqui afastando a presunção de que toda pessoa é inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou a necessidade de fundamentação efetiva do ato judicial que decreta a prisão. No particular, tenho afirmado em meus votos que apenas a motivação real e concreta nos "permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal". Sucede que, na minha compreensão, o respeito aos mencionados preceitos não exige do magistrado o dispêndio de "folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica ou discutir obviedades". O mais importante é explicitar o porquê da decisão, o que o levou a manter a medida excepcional. (LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s.d.]. p. 202).

Estou apenas assinalando que, em casos como o presente – atentemos para o fato de que estamos diante de uma ré que permaneceu presa durante toda a instrução criminal –, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal da acusada, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, parece-me de todo incoerente reconhecer à condenada o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, entendo incompatível com a realidade processual manter a acusada presa durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Convicto desse raciocínio, permito-me concluir – como já o fez o Supremo Tribunal Federal –, encontrarmo-nos diante de situação em que enfraquecida está a presunção de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012).

Rememoro, outrossim, que, como se repetiram, no momento da condenação, os motivos assinalados no decreto construtivo originário, devem ser aqui analisados os seus elementos, nos termos do que determina a jurisprudência pátria (HC n. 101.248/CE, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 9/8/2011).

Além do mais, há, no decreto construtivo, indicação de elementos reais de convicção, notadamente diante da gravidade concreta do crime, como se vê dos fundamentos a seguir transcritos, apresentados por ocasião da sentença (fls. 1.162/1.165, destaquei).

III.12 - PRISÕES CAUTELARES

Em juízo de cognição plena, após examinar minuciosamente a conduta de cada um dos Acusados, tenho como reforçados os pressupostos para a manutenção das prisões cautelares dos réus Alessandro, Nelson, Juliana, Enedina, Anderson, Carlos Roberto e Jonas e pela decretação da prisão preventiva em desfavor de Deverson Lourenço Eamanaka, diante da inequívoca convicção de que faziam parte de uma bem estruturada e perigosa organização, voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e à comercialização ilícita de medicamentos de natureza diversa e de que tiveram essencial participação no cometimento dos crimes tipificados no art. 12 c/c 18, I, da Lei nº 6.368/76 e no art. 273, 1º, 1º-A, 1º-B e incisos I, III e V, do Código Penal, todos considerados hediondos por natureza ou por equiparação, relacionados com as apreensões de milhares de comprimidos, descritas nos autos.

Reitero que não se trata de uma quadrilha comum, mas de verdadeira empresa criminosa, de caráter transnacional, indiscutível capacidade financeira e elevado potencial lesivo, com ramificação nos Estados Unidos e alto nível de coesão, organização e eficiência de seus membros, que já atuavam há vários anos na venda de entorpecentes para pessoas do mundo inteiro e que, pelo que se pode constatar dos autos, certamente lucraram muito com suas atividades ilícitas, indicativos seguros de que, postos ou mantidos em liberdade, farão de tudo para continuar no mesmo caminho.

Aliás, deram demonstração disso ao persistirem com seus propósitos delituosos mesmo cientes de que estavam sendo alvo de investigações policiais, em decorrência da apreensão de comprimidos de ecstasy, há alguns anos.

E também já deram sinais de que não hesitariam em usar de violência contra qualquer pessoa que se intrometesse em seus interesses, sendo prova disto o comentário feito por um de seus líderes assegurando que não teria receio de matar o delegado de polícia federal responsável pelas investigações, para garantir continuidade às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades de sua organização. Tais características servem para demonstrar que, se forem postos em liberdade - ou mantidos, no caso de Deverson -, cedo ou tarde, encontrarão estímulos para reiniciarem as atividades criminosas que tanto lucro lhes proporcionaram e que foram a principal fonte de sustento nos últimos tempos, permitindo-lhes a acumulação de bens e o recebimento de valores que dificilmente conseguiriam com um trabalho honesto.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRIM/SP 42/58)

Não se deve olvidar, outrossim, que, além de praticados por pessoas gananciosas, unicamente interessadas no lucro fácil, os crimes já referidos são todos considerados graves, por causarem efeitos extremamente nocivos à saúde das pessoas, podendo levá-las inclusive à morte - aliás, as investigações nos Estados Unidos começaram em razão do óbito, por overdose, de indivíduo que adquiriu medicamentos entorpecentes através do sítio mantido pela quadrilha brasileira - , tendo sido impostas sanções rigorosas, a todos os condenados, justamente por conta de tais características e, também, em função do concurso de vários delitos.

Em razão de tamanha gravidade, premiar os condenados com a liberdade até o definitivo julgamento do mérito seria, a meu sentir, incentivar o cometimento de crimes da mesma espécie em nosso meio, permitindo que eles mesmos ou até outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para continuar ou realizar o mesmo comportamento pernicioso à coletividade e contrário aos interesses deste País.

Tais peculiaridades despertam, em toda a sociedade, o clamor para que todos os condenados permaneçam ou sejam levados ao cárcere, como medida indispensável para a garantia da ordem pública, ou seja, para a manutenção da tranquilidade e da credibilidade dos cidadãos nas instituições deste País, revelando-se um inaceitável contra-senso permitir-lhes o livre convívio social diante da imposição de penas mercedamente severas e do reconhecimento de que são pessoas dotadas de elevada periculosidade, em razão dos atos criminosos praticados.

Ademais, vale acrescentar que o art. 9º, da Lei nº 9.034/95, ao dispor sobre a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas, como a formada pelos condenados, prevê justamente que os réus não poderão apelar em liberdade, como medida necessária à garantia da ordem pública, sendo absolutamente possível a prisão cautelar daquele que, por uma circunstância qualquer, tenha permanecido em liberdade, quando verificado na sentença a existência dos requisitos para a decretação de sua prisão preventiva, em razão da periculosidade dos crimes praticados, como acontece em relação ao Acusado Deverson. Neste sentido é o escólio de Guilherme de Souza Nucci:

"Por isso, para compatibilizar a proibição ao sistema processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em geral, é válido defender o seguinte: a) cuidando-se de crime advindo de quadrilha ou bando (ou de outra associação criminosa), deve o magistrado aquilatar o grau de periculosidade da referida quadrilha e a gravidade do delito cometido. Conforme o caso, não permitirá o recurso em liberdade, porque atentatório à ordem pública - um dos requisitos da prisão preventiva; b) tratando-se de crime originário da atividade de organização criminosa, parece-nos que a periculosidade é patenteada pelo caráter empresarial do exercício delituoso, motivo pelo qual, para assegurar a ordem pública, não se permite o recurso em liberdade. Há casos em que, somente após o término da instrução, com todas as provas em mãos, podendo o julgador, inclusive, proferir sentença condenatória, vislumbra elementos suficientes para não permitir o recurso em liberdade, pouco importando que os réus estiveram soltos durante a instrução. (...) "(Em "Leis Penais e Processuais Comentadas" - 1ª edição, 2ª tiragem - RT - pág. 210)

Finalmente, tenho que a prisão cautelar dos condenados também atende à necessidade de assegurar a efetiva aplicação da lei penal, pois, em razão das relações internacionais mantidas pela quadrilha, é possível antever a possibilidade de fuga de qualquer de seus integrantes para o exterior, expediente facilitado pela boa situação econômica adquirida no decorrer dos anos de atuação ilícita. Vale ressaltar, neste sentido, que o Acusado NELSON, um dos líderes da organização criminosa ao lado de Alessandro, já se utilizou desse expediente, encontrando-se foragido desde a decretação de sua prisão preventiva, há quase um ano, sendo muito provável que seus asseclas também sigam o mesmo "exemplo". Neste sentido, em relação a Deverson, tal possibilidade exsurge ainda mais evidente por encontrar-se em liberdade e por contar com a cidadania japonesa, o que facilitará eventual saída do Brasil com o objetivo de garantir sua impunidade.

Portanto, presentes os requisitos legais estampados no art. 312 do Código de Processo Penal - "**fumus boni juris**" (prova da existência dos crimes e convicção quanto à autoria, ambos já firmados em juízo de cognição plena) e "**periculum in mora**" (necessidade da segregação para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal) -, nos precisos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/07) e do art. 9º, da Lei nº 9.034/95, mantenho as prisões cautelares dos Réus Alessandro, Nelson, Juliana, Enedina, Anderson, Carlos Roberto e Jonas, bem como decreto a prisão preventiva de Deverson Lourenço Eamanaka, negando a todos os condenados o direito de apelar em liberdade, caso manifestem o desejo de recorrer da presente sentença.

Sobre o assunto, o meu entendimento consoa com o do Supremo Tribunal Federal no sentido de que na análise da legitimidade da prisão preventiva "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n.105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012).

Desse modo, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam a efetiva periculosidade da paciente – integrante de uma organização criminosa, voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, com alto nível de coesão e eficiência de seus membros, que atuavam há vários anos na venda de entorpecentes e comercialização ilícita de medicamentos, com ramificação nos Estados Unidos, inclusive dando sinais de que não hesitariam em usar de violência contra qualquer pessoa que se intrometesse em seus interesses; além do evidente risco de reiteração criminosa, pois, mesmo cientes de que eram alvo de investigações em decorrência da apreensão de comprimidos de *ecstasy*, há alguns anos, persistiram no propósito delituoso – como aqui ocorreu, válida a manutenção da custódia cautelar.

Frente a essas ponderações, penso que estamos diante de prisão suficientemente fundamentada, não existindo ilegalidade evidente a tornar impreterível a concessão de **habeas corpus** de ofício, raciocínio intensificado, repita-se, com a prolação da sentença condenatória e agora mantida pelo Tribunal revisor.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REINICIDÊNCIA EM CRIME DA MESMA NATUREZA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

2. Não há ilegalidade quando a prisão está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública da reiteração delitiva, dado que o paciente ostenta anterior condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, geradora de reincidência, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem, recomendando-se ao Tribunal de origem que imprima maior celeridade na apreciação do recurso lá aforado em favor do paciente. (HC n. 268.514/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 13/9/2013).

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DE APELAR EM **LIBERDADE** NEGADO. ART. 44 DA LEI 11.343/06. NECESIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF. PERICULOSIDADE DO RÉU. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

3. Verifico que, in casu, o juiz fundamentou suficientemente a decisão de negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, eis que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual da paciente, não tendo o magistrado se valido de "fundamentos genéricos e desvinculados de fatos concretos", como alega o impetrante. Não houve, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 5. A periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte (HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08).

6. Ademais, "é pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (HC 89.824/MS, rel. Min. Carlos Britto, DJ 28-08-08).

7. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (HC n. 95.685/SP, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 6/3/2009).

Ademais, demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão mostram-se insuficientes à prevenção e à repressão do crime.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTINTAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

- Presente a necessidade concreta de manutenção da custódia preventiva, inaplicáveis as medidas cautelares diversas à prisão por não se mostram suficientes ao caso em análise.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n.º 259.583/PR, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** - Desembargadora Convocada do TJ/SE -, DJe de 16/4/2013.)

Ressalte-se que os argumentos trazidos pela defesa nas razões do presente recurso, demonstrando a alteração da situação fática da paciente – que, em 23/12/2010, progrediu para o regime semiaberto e, no período de 9/6/2011 a 24/9/2012, aguardou em prisão domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento compatível, tendo sido inserida no regime semiaberto no dia 2/10/2012, sem apresentar qualquer resistência – não foram submetidos a apreciação do Tribunal de origem, o que impede de serem avaliados diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Por último, quanto ao segundo apelo, relativo ao processo n. 2004.61.06.010017-0, tal como consignei na decisão agravada, a situação dos autos é peculiar, pois as informações colhidas do endereço eletrônico demonstram que o recurso foi distribuído no dia 12/9/2008.

Observa-se, ainda, que embora o referido recurso seja anterior ao processo n. 2006.61.06.005846-0, distribuído por prevenção e julgado no dia 15/10/2013, ainda aguarda o julgamento por parte do colegiado do Tribunal de origem.

Como é cediço, o entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

Assim, não obstante existirem outras condenações em desfavor da paciente, entendo haver excessiva demora no curso do processo, motivo pelo qual recomendei que o Tribunal de origem examinasse, com brevidade, o referido recurso de apelação.

É da nossa jurisprudência:

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOROSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INJUSTIFICÁVEL NO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL QUE PERDURA POR CERCA DE UM ANO E SEIS MESES. PRECEDENTES DO STJ.

1. É certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Todavia, em se tratando de réu preso, a demora injustificada de cerca de um ano e seis meses consubstancia constrangimento ilegal sanável pela via do **habeas corpus**.

2. Ordem parcialmente concedida para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a apelação criminal do Paciente.

(HC n. 124.091/SP, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 8/6/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0241540-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 259.549 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1369044720118260000 200461060100170 200661060058460 20110000285524 797132

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E OUTRO
ADVOGADO	: DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JULIANA SAUD MAIA (PRESO)
CORRÉU	: MAURO CÉSAR FILETO
CORRÉU	: ALESSANDRO PERES FÁVARO
CORRÉU	: NELSON ANTONIO SINIBALDI BASÍLIO
CORRÉU	: JONAS SILVEIRA FRANCO JÚNIOR
CORRÉU	: DÉBORA FERNANDA DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON PERES FÁVARO
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO MARTINS
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO MARTINS
CORRÉU	: DEVERSON LOURENÇO EAMANAKA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Prisão Decorrente de Sentença Condenatória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANA SAUD MAIA (PRESO)
ADVOGADO	: DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.